



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

## **LEI Nº 1.991 DE 03 DE MARÇO DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE: Torna obrigatória a instalação de banheiros e bebedouros de água nas Casas Lotéricas instaladas no município de Monte Azul Paulista - SP., e dá outras providências.**

**AUTORIA: ANA MARIA FONZAR PLAZA E RAQUEL LAURIANO DE SOUZA.**

**PAULO SERGIO DAVID**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Ficam as Casas Lotéricas instaladas no município de Monte Azul Paulista – SP., obrigadas a disponibilizar aos seus usuários banheiros feminino e masculino, inclusive adaptados para portadores de necessidades especiais, bem como instalarem bebedouros de água contendo copos descartáveis para uso dos clientes.

**Parágrafo Primeiro** – Os banheiros e bebedouros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e com identificação para uso de pessoas portadoras de deficiência locomotora.

**Parágrafo Segundo** – Os banheiros deverão estar abertos aos clientes, obrigatoriamente no mesmo horário de atendimento normal da instituição.

**Parágrafo Terceiro** – As instituições definidas na presente lei deverão atender às normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do município.

**Parágrafo Quarto** – Não serão cobrados quaisquer valores monetários pelo fornecimento de água e copos ou pela utilização dos banheiros.

**ARTIGO 2º** - As Casas Lotéricas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalarem e/ou disponibilizarem banheiros e bebedouros de água em suas dependências para uso dos seus clientes.

**ARTIGO 3º** - As denúncias dos usuários devidamente comprovadas serão comunicadas aos órgãos competentes.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

ARTIGO 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) UF-MAP, aplicada a cada dia de atraso.

Artigo 5º - Os recursos para fazerem face às despesas com a presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente do corrente exercício, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 03 de Março de 2015.

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 03 de março de 2015.

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município